



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete da Juíza LAURA MARIA SANTIAGO LUCAS

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) nº. 0600402-07.2026.6.04.0000

Representante do(a) REQUERENTE: PAULA RAFAELA FERREIRA BORGES - AM19111-A

Representante do(a) REQUERENTE: PAULA RAFAELA FERREIRA BORGES - AM19111-A

RELATORA: Juíza do Tribunal Regional Eleitoral LAURA MARIA SANTIAGO LUCAS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura – RRC formulado pelo Partido AGIR – AGIR, em favor de KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições Gerais de 2026, sob o nº 36456, com a opção de nome O KEITTON.

Esclareça-se, ademais, que o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP ao qual se vincula o presente pedido foi deferido em 20/08/2026, nos autos do Processo nº 0600397-82.2026.6.04.0000, conforme certidão expedida nos termos do art. 47 da Resolução-TSE nº 23.609/2019 (id. 12092591).

Publicado o edital previsto no art. 34 da Resolução-TSE nº 23.609/2019, transcorreu o prazo legal sem apresentação de impugnação ou notícia de inelegibilidade.

A Secretaria Judiciária procedeu às verificações pertinentes e, nos termos do art. 35, II, da Resolução-TSE nº 23.609/2019, apresentou a Informação constante dos autos, atestando a regularidade da documentação apresentada e dos dados constantes dos sistemas da Justiça Eleitoral (id. 12095032).

Em manifestação inicial, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de registro, ao fundamento de que o comprovante de desincompatibilização então juntado aos autos indicava que o candidato somente teria sido afastado do cargo público em 14/07/2026, data da publicação da Portaria GS/SEDUC nº 774, entendendo não observado o prazo de três meses previsto no art. 1º, II, "I", e VI, da Lei Complementar nº 64/1990 (id. 12096201).

Na sequência, foi juntada documentação relativa ao processo administrativo de desincompatibilização apresentado pelo candidato perante o órgão ao qual está vinculado (id. 12100969), sobrevindo nova manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Após o reexame da questão à luz da documentação complementar, o Ministério Público Eleitoral reconsiderou o entendimento anteriormente adotado e opinou pelo deferimento do pedido de registro, consignando que o candidato apresentou requerimento de desincompatibilização em 11/06/2026, com registro de recebimento em 16/06/2026, e que foi juntada a Portaria GS nº 775, de 14/07/2026, determinando seu afastamento no período de 04/07/2026 a 04/10/2026 (id. 12104130).

É o relatório no essencial. Decido.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 62, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.609/2019, uma vez que não houve impugnação ao pedido de registro nem notícia de inelegibilidade a ser apreciada.

A Resolução-TSE nº 23.609/2019 disciplina os procedimentos relativos à escolha e ao registro de candidatas e candidatos, estabelecendo os requisitos e documentos necessários à apreciação dos pedidos de registro.

Nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, o pedido de registro deve ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento das condições de elegibilidade e da ausência das causas de inelegibilidade, observadas as disposições da regulamentação expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

No caso dos autos, o requerente pretende concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido AGIR, sob o nº 36456, com a opção de nome O KEITTON, estando o pedido vinculado a DRAP regularmente deferido.

Quanto à escolha em convenção partidária, a Secretaria Judiciária informou que o candidato foi encontrado na ata da reunião partidária realizada em 23/07/2026, cuja integração ao CANDex foi confirmada, estando atendido o requisito correspondente (id. 12095032).

Também consta a autorização para concorrer, mediante aceite do pedido de registro realizado em 04/08/2026.

No tocante às condições de elegibilidade, a Secretaria Judiciária certificou a nacionalidade brasileira e o atendimento da idade mínima exigida para o cargo pretendido.

Quanto à filiação partidária, os dados do Cadastro Eleitoral demonstram que o candidato está filiado ao Partido AGIR desde 04/04/2026, atendendo ao prazo mínimo de seis meses anteriores ao pleito.

No que se refere ao domicílio eleitoral, consta que o candidato possui domicílio eleitoral no Município de Coari/AM desde 02/01/1996, igualmente atendendo ao requisito temporal.

A consulta ao Cadastro Eleitoral confirmou, ainda, que o candidato está quite com a Justiça Eleitoral, possui inscrição eleitoral em situação regular e não apresenta registro, em tese, de hipótese de inelegibilidade a ser examinada pelo órgão julgador, nos termos do art. 21 da Resolução-TSE nº 23.659/2021.

Também não foi identificada anotação referente à existência de crime eleitoral.

Quanto à documentação exigida para o registro, a Secretaria Judiciária certificou a apresentação da fotografia, relação de bens, documento oficial de identificação, prova de alfabetização e das certidões criminais da Justiça Estadual e Federal, nos primeiro e segundo graus, conforme os documentos juntados aos autos.

Não há divergência entre os dados constantes do requerimento e aqueles registrados no Cadastro Eleitoral. Igualmente, não foram identificadas irregularidades quanto à opção de

nome O KEITTON ou ao número de candidatura 36456.

A questão que inicialmente ensejou manifestação ministerial pelo indeferimento do registro diz respeito à tempestividade da desincompatibilização do candidato.

Em sua manifestação inicial, o Ministério Público Eleitoral considerou que o comprovante então juntado aos autos demonstrava que o candidato somente teria sido afastado do cargo público em 14/07/2026, data da publicação da Portaria GS/SEDUC nº 774, razão pela qual entendeu não observado o prazo legal de três meses antes do pleito e opinou pelo indeferimento do registro.

Posteriormente, contudo, foi juntada aos autos documentação relativa ao processo administrativo de desincompatibilização, possibilitando o reexame da questão à luz de elementos que não haviam sido considerados na manifestação inicial (id. 12100969).

Com efeito, consta do requerimento administrativo dirigido ao Secretário de Estado de Educação e Desporto Escolar, datado de 11/06/2026, que o candidato, na condição de servidor público estadual, requereu expressamente seu afastamento, a título de desincompatibilização, pelo período de 04/07/2026 a 04/10/2026, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2026.

O documento revela, portanto, que o candidato formalizou perante a Administração, em 11/06/2026, sua pretensão de afastamento para o período correspondente aos três meses anteriores ao pleito, antes mesmo do início do período em que deveria estar afastado.

Posteriormente, foi expedida a Portaria GS nº 775, de 14/07/2026, determinando o afastamento do candidato no período de 04/07/2026 a 04/10/2026.

Tem-se, assim, que, embora o ato administrativo formalizador do afastamento tenha sido publicado em 14/07/2026, seus efeitos foram estabelecidos expressamente a partir de 04/07/2026, abrangendo integralmente o período de afastamento exigido para a candidatura.

A circunstância de o ato administrativo ter sido formalizado posteriormente ao início do período de afastamento não pode ser examinada isoladamente, pois o conjunto documental demonstra que o candidato havia requerido tempestivamente o afastamento perante o órgão competente e que a Administração, ao apreciar o requerimento, determinou o afastamento com efeitos desde 04/07/2026.

Não se trata, portanto, de requerimento formulado após o início do período de desincompatibilização ou de afastamento concedido apenas para o futuro. Ao contrário, houve requerimento administrativo anterior, com indicação expressa do período de 04/07/2026 a 04/10/2026, seguido de ato administrativo que determinou o afastamento abrangendo exatamente esse intervalo.

A Informação prestada pela Secretaria Judiciária registra, ainda, que o candidato não ocupou cargo na Administração Pública nos últimos seis meses, circunstância que, examinada em conjunto com o processo administrativo de desincompatibilização e com a documentação apresentada, não evidencia a permanência do exercício da função pública durante o período de afastamento.

A conclusão mostra-se reforçada pela nova manifestação do Ministério Público Eleitoral. Após examinar a documentação complementar, o *Parquet* reconsiderou expressamente o entendimento anteriormente adotado, reconhecendo que o requerimento de desincompatibilização foi apresentado em 11/06/2026, com registro de recebimento em 16/06/2026, e que a Portaria GS nº 775/2026 determinou o afastamento no período de 04/07/2026 a 04/10/2026, passando a opinar pelo deferimento do registro.

Desse modo, considerados conjuntamente o requerimento administrativo tempestivamente apresentado, o ato administrativo posterior que determinou o afastamento com efeitos desde 04/07/2026 e os demais elementos constantes dos autos, não subsiste a irregularidade inicialmente apontada quanto à desincompatibilização.

Quanto às demais condições de elegibilidade e registrabilidade, a Secretaria Judiciária certificou seu preenchimento, não havendo nos autos impugnação ou notícia de causa de inelegibilidade.

Assim, preenchidos os requisitos legais e regulamentares pertinentes, comprovada a documentação exigida e ausente causa de inelegibilidade, mostra-se cabível o deferimento do pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 62, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.609/2019, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições Gerais de 2026, sob o nº 36456, pelo Partido AGIR – AGIR, com a opção de nome O KEITTON.

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

LAURA MARIA SANTIAGO LUCAS
Juíza do TRE/AM, Relatora